



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023

OBJETO: *Registro de preço para a contratação de empresa para orientar, treinar e implantar ferramenta de comunicação automatizada, a fim de melhorar a comunicação da Câmara Municipal de Camaçari, com a população.*

DATA DE ABERTURA: 02/06/2023

IMPUGNANTE: CONSENSO TECNOLOGIA

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Publicado o instrumento convocatório, a empresa CONSENSO TECNOLOGIA apresentou impugnação no dia 30/05/2023.

Dessa forma, nos termos do item 14.1 do edital, a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva.

Sem mais, reproduzindo trechos da impugnação em apertada síntese, seguem abaixo os posicionamentos deste(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio.

2. DAS RAZÕES DA CONSENSO TECNOLOGIA

2.1 Da capacidade econômico-financeira do licitante comprovada de forma não cumulativa

Em suma, alega a Impugnante que o edital previu, de maneira equivocada, a cumulação de comprovação de atingimento de índices financeiros (através do balanço patrimonial) com a exigência de certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial.



Ato contínuo, seguiu transcrevendo alguns entendimentos jurisprudenciais, no intuito de fundamentar a suposta pertinência da sua irresignação e, ao final, asseverou que a mencionada cumulação questionada se revela restritiva à competitividade e contra a legalidade.

De logo, é imperioso salientar que o art. 31 da Lei 8.666/93 é cristalino ao estabelecer as possibilidades de exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira, sem estabelecer qualquer vedação de cumulação de exigência de certidão negativa de falência ou concordata (inciso II do art. 31), à exigência de índices contáveis (§5º do mesmo artigo).

Aliás, a cumulação das referidas exigências é uma prática recorrente nas licitações da municipalidade, tanto da Câmara do Município quanto do Poder Executivo, de modo que não há qualquer base de precedente jurisprudencial que respalde a alegação da Impugnante.

Aliás, as próprias decisões do TCU trazidas pela empresa Impugnante versam sobre a vedação de cumulação totalmente diversa da prevista no instrumento convocatório, de modo que, permita-se dizer, a empresa CONSENSO TECNOLOGIA falhou na interpretação dos referidos entendimentos, já que a vedação proibida pela Corte de Contas, como cediço, é a de capital social / patrimônio líquido juntamente com garantia da proposta.

É o que versa o entendimento pacificado pelo TCU através do Acórdão 1842/2013 – Plenário, senão vejamos:

*“É indevida a exigência cumulativa de **capital social mínimo e garantia de participação**, sendo igualmente incabível requerer que o capital social mínimo seja integralizado.”*

(GRIFAMOS)



Para ratificar o equívoco da Impugnante, este(a) Pregoeiro(a) pesquisou um exemplo de edital do próprio Tribunal de Contas da União¹, tendo encontrado as mesmas exigências empregadas neste Pregão, além de outras, de maneira cumulada, vide transcrição dos dispositivos atinentes à qualificação econômico-financeira do referido edital da E. Corte, cujo link se encontra no rodapé:

39. Para fins de qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados:

39.1. Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, conforme modelo constante no Anexo VII a este Edital;

39.1.1. Caso o valor total constante na declaração apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a licitante deverá acrescentar as devidas justificativas.

39.1.2. Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, o pregoeiro poderá fixar prazo para a sua apresentação.

39.2. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei;

39.3. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

39.4. Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei e regulamentos na data de realização deste Pregão, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste Pregão.

40. Os documentos exigidos na Condição anterior deverão comprovar:

¹<https://portal.tcu.gov.br/data/files/62/96/FD/8F/DB75A710ABFA7E97F18818A8/EDITAL%20PUBLICADO.pdf>



40.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

40.2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, deduzidos os insumos dos serviços;

(GRIFOS NOSSOS)

Dessa forma, com a devida vênia, nos parece que o tópico de irresignação ora em voga não passa de demonstração clara de que a Impugnante tenta fazer prevalecer o seu interesse pessoal, na tentativa de obter o aumento das suas chances no certame, contrariando a isonomia e a igualdade essenciais na condução de um procedimento competitivo de licitação.

Do exposto, não será acolhido o referido tópico, pois resta claro o entendimento de que as regras estabelecidas estão de acordo com o estatuto das licitações e garantem a aplicação dos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, sobretudo no que se refere à garantia da ampla competitividade e ao tratamento isonômico dos licitantes interessados.

2.2 Da exigência de grau de endividamento menor ou igual a 0,60

Alega a Impugnante que a exigência prevista no item 9.2.4, b.1.3, no que se refere a exigência de índice contábil, mais especificamente o grau de endividamento menor ou igual a 0,60, *“estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado no presente caso.”*

Por fim, requereu seja a impugnação julgada procedente para que se realize a exclusão da exigência.



Conforme mencionado pela própria Impugnante, o item impugnado estabelece que a empresa a ser contratada deverá apresentar índice Grau de Endividamento menor ou igual a 0,60 (zero vírgula sessenta).

De acordo com preceitos contábeis, o endividamento é usado para aferir a capacidade que determinada pessoa jurídica possui de honrar compromissos, de modo que quanto menor o índice, melhor a saúde financeira, ao passo que quanto maior o índice, mais dependente de financiamentos a empresa se torna.

Assim, a inclusão da referida exigência se justifica em face dos crescentes problemas enfrentados pelos entes contratantes, que muitas vezes ficam a mercê de uma empresa sem lastro financeiro suficiente para cumprir as suas obrigações.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que para a consecução do objeto a ser contratado, além da disponibilização de mão de obra qualificada (equipe técnica), a empresa que se sagrar vencedora e assinar o instrumento contratual perante a Contratante terá que efetuar importantes gastos, a exemplo de: (1) suporte de 7 dias, com 24 (vinte e quatro) horas por dia e agente *"in loco"*; (2) criação de painel com cronograma de envios, status e confirmação de campanha, possibilitando também a criação de login e senhas, para usuários "Masters" terem acesso ao desenvolvimento da ferramenta; (3) Relatório com captura de tela das mensagens enviadas, apresentando os dados em forma de estatística; (4) aquisição de diversos chips através de CNPJ próprio.

Dessa forma, caso não contrate com empresa detentora de boa situação financeira, a Câmara estará colocando em xeque a consecução de importante serviço público.

O assunto de que trata a Impugnação da empresa CONSENSO é de suma importância, ao ponto de já ter gerado discussões nos mais diversos órgãos de controle judicial e



administrativo, tendo o TCU, nos termos do Acórdão 1214/2013 – Plenário, mais especificamente no voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, indicado que:

“as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços”

Decorrente disso, os entes da Administração Pública, pela cautela que deve ser sempre ponderada no estabelecimento de exigências licitatórias, vêm sendo cada vez mais exigentes quanto aos requisitos de habilitação, qualificação técnica e econômico-financeira, de modo que esta Câmara tem praticado o Grau de Endividamento menor ou igual a 0,60 (zero vírgula sessenta) de maneira usual nas suas licitações, sem que isso tenha ensejado qualquer tipo de comprometimento à ampla competitividade dos procedimentos.

Nesse contexto, ainda no que se refere ao estabelecimento do Grau de Endividamento menor ou igual a 0,60, temos que também se equivoca a Impugnante, pois certamente trouxe a baila um entendimento jurisprudencial que lhe conviesse, ignorando o fato de ser mais antigo e já superado por outras pacificações dos tribunais brasileiros. Vejamos exemplos de julgados:

“Para o índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil, cuja fórmula se encontra aposta de forma clara no edital.

(...)

Outrossim, deve-se observar que o índice em questão, cuja fórmula é dada pelo quociente entre (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ÷ (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante), nada mais é que o inverso da fórmula de Solvência Geral, prevista no Sicafe e de utilização generalizada. Com relação



a esse índice, inclusive, o acórdão supra referenciado manifestou entendimento de que, para terceirização de serviços continuados, deve encontrar-se em patamar superior a 1,0. Significa dizer que o índice de endividamento total, por ser obtido pelo valor inverso, deveria ser igual ou inferior a 1,0. **Logo, em tese, a exigência do índice, em valor igual ou inferior a 0,6, estaria dentro do patamar da recomendação.**” ([Acórdão 628/2014 – Plenário TCU](#))

(...)

A verdade é que licitações têm imposto o Endividamento Total no máximo em 0,6 e não sofreram impedimento até agora. No caso analisado, a própria Selog não aponta que o índice seja restritivo, mas apenas pede comprovação no sentido contrário.

(...)

Entretanto, evidentemente, há que se respeitar os requisitos do edital, que procuram dar segurança à contratação, como, no meu entender, foi o caso do Endividamento Total adotado pela SAMF/DF.

(...).” ([Plenário do TCU no TC001.400/2014-2](#))

“Em relação à taxa de endividamento de 0,5 as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às empresas do ramo de administração de vales-refeições são conclusivas no sentido de caracterizar cláusula de restrição, pois índice abaixo de 0,6 revela-se por demais severo, não estando compatível e adequado ao referido segmento. Assim, referido índice **deve realmente ser retificado para cima, ou seja, para no mínimo 0,6, nos termos do entendimento do TCE-SP, já que valor menor que este se revela restritivo à competitividade e não se mostra adequado na verificação da saúde financeira das empresas licitantes.**” ([Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo: 0000010-02.2014.8.26.0601. Impetrante: Trivale Administração Ltda. Impetrado: Prefeito Municipal da Prefeitura de Socorro-SP](#))



“9.1. com relação à exigência constante do item 12.3.3 do edital, acerca do índice de endividamento total inferior a 0,6 para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, o responsável esclarece que o mencionado dispositivo consta da redação de minuta-padrão adotada pelo Senado Federal por força do Ato da Comissão Diretora nº 16/2008 e tem por objetivo assegurar celeridade aos trâmites administrativos e padronizar a redação dos editais elaborados no âmbito daquela Casa. Embora possa ser alterado, o mencionado índice é o usualmente praticado nas licitações realizadas no Senado por ser aquele adotado no modelo de edital.

(...)

Voto:

(...)

3. Com relação à exigência de índice de endividamento total inferior a 0,6, oportuno registrar que o mencionado índice determina a proporção de ativos totais fornecida pelos credores da empresa, calculado com base no valor do passivo exigível dividido pelo ativo total. Quanto maior o índice, tanto maior o risco de insolvência da empresa. Nesse sentido, é compreensível a preocupação do gestor em resguardar a Administração, procurando empresas mais sólidas para executar objeto que tem, notoriamente, trazido problemas para a Administração Pública. (Acórdão 8681/2011 – Segunda Câmara TCU)

A exigência questionada, portanto, revela-se necessária, pois apta a garantir a demonstração de equilíbrio financeiro das licitantes interessadas, dirimindo os riscos inerentes à execução do contrato e da consecução do interesse público pela empresa que vier a ser efetivamente contratada.

Dessa forma, com a devida vênia, temos que reforçar, mais uma vez, que nos parece que a irresignação acerca deste tópico também não passa de demonstração clara de que a Impugnante tenta fazer prevalecer o seu interesse pessoal, tumultuar o processo



e protelar a sua realização, com a finalidade de prejudicar a contratação, cuja importância é notória, já que irá garantir a comunicação da Câmara Municipal de Camaçari com a sua população.

Do exposto, também não merece ser acolhida a pretensão da impugnante, por não haver qualquer fundamento apto a impor a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c a Lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **CONSENSO TECNOLOGIA**.

Camaçari/BA, 01 de junho de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL		
Aline Oliveira da Silva Almeida Pregoeira	Fabson de Freitas de Assis Apoio	Pedro Correia de Moraes Apoio